

LEI MUNICIPAL Nº 707/2026

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Cedro/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO CEDRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, aprovou o Projeto de Lei Nº 765/2026, e eu, Maria Riva Bezerra Rodrigues, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcimento dos débitos do Município de Cedro/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro (FUNPRESCE), em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII, art. 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, na redação vigente.

§ 1º Os parcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017.

§ 2º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcementados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa da multa.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao do vencimento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizado o parcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais e sucessivas, em cada termo de acordo de reparcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O reparcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não integravam o parcelamento originário.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não pagas no seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º-A. Fica o poder Executivo autorizado a realizar amortizações extraordinárias do saldo devedor consolidado, com recursos provenientes de superávit financeiro, receitas extraordinárias ou outras fontes de disponibilidade de caixa, sempre que julgar conveniente ao interesse público.

Parágrafo Único. A amortização de que trata o *caput* resultará na correspondente redução do prazo remanescente do parcelamento, devendo o Poder Executivo comunicar e demonstrar o ato a Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º-B. O Poder Executivo encaminhará a esta Casa Legislativa, semestralmente, relatório circunstanciado sobre a execução do parcelamento de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O relatório deverá conter, no mínimo: I - o demonstrativo de todas as parcelas pagas no período; II - o valor atualizado do saldo devedor remanescente; III – a comprovação da regularidade dos pagamentos.

Art. 7º-C. Qualquer ato futuro de reparcèlement, novação, transação ou confissão que tenha por objeto os débitos de que trata esta Lei, ou que altere as condições do acordo firmado sob sua égide, dependerá de nova e específica autorização desta Casa Legislativa.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cedro-PE, 19/08/2026.



MARIA RIVA BEZERRA
RODRIGUES:31280374349

Assinado de forma digital por
MARIA RIVA BEZERRA
RODRIGUES:31280374349
Dados: 2026.08.19 14:25:44
-03'00'

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES
Prefeita Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que a **Lei Municipal nº 707/2026**, que **“Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Cedro/PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”**, foi devidamente publicada em 19 de agosto de 2026, atendendo a todos os requisitos formais necessários para sua vigência e eficácia.

Cedro-PE, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANA LÍVIA QUENTAL LEITE**
Data: 19/08/2026 14:32:39-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANA LÍVIA QUENTAL LEITE
Chefe de Gabinete e Cerimonial